



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.011912/2007-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.476 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2013
Assunto REPERCUSSÃO GERAL
Recorrente FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que sobrevenha decisão definitiva no RE nº 559.937.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti. Esteve presente ao julgamento o Dr. Ronaldo Barbosa Júnior. OAB/DF nº 35.017.

Relatório

Trata-se de autos de infração (fls. 78/105 e-processo) que formalizam a exigência de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e de Cofins-Importação e PIS-Importação (PIS/Cofins-Importação) em relação a fato gerador ocorrido em 20/11/2007.

Houve, ainda, a aplicação de multa por falta de declaração de importação ou documento equivalente, com fundamento no art. 633, II, “a”, do Regulamento Aduaneiro/2002.

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta dos autos de infração que o contribuinte, através das Declarações de Importação de nºs 07/1365251-3 e 07/1365277-7, submeteu a despacho as mercadorias descritas como unidades condensadoras para sistema de ar condicionado, classificando-as na Tarifa Externa Comum sob o código tarifário NCM 8418.69.99, com a alíquota de 14% para o II e de 5% para o IPI.

Entendeu a Fiscalização que a classificação correta seria no código NCM 8418.69.40, ex 01, de maneira que a alíquota aplicável é de 18% para o II e de 20% para o IPI, além de ter havido recolhimento a menor de PIS/Cofins-Importação.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 111/171) alegando, em preliminar, a ilegalidade do auto de infração por capitulação incorreta.

Afirma que o erro de classificação fiscal não seria motivo para aplicação de multa, conforme previsto no ADN nº 12/97, pois nesse caso, a mercadoria foi devidamente identificada. Ressalta que a validade do auto de infração depende da indicação da disposição legal infringida, bem como a correta e fiel descrição dos fatos que ensejaram a imposição da multa. Afirma que a classificação está de acordo com o Parecer da COANA nº 170/2000.

No tocante à Declaração de Importação e sua consequente Licença de Importação, seria o caso apenas de proceder à retificação, afastando-se qualquer possibilidade de ignorar o documento, como foi ignorado no auto de infração, em razão do suposto equívoco de classificação fiscal das mercadorias. Sendo assim, fica evidente que não poderia ser aplicada nenhuma multa.

Alega, em relação ao II, que a descrição dos fatos não se aplica ao direito invocado, pois a leitura dos fatos leva a crer que cobra-se diferença de II por conta de Decreto referente à majoração de IPI e de medida liminar que determinou o afastamento da cobrança do IPI, referente ao Decreto. Com isso, não fica esclarecida a razão pela qual foi considerado que houve recolhimento de II a menor.

No que se refere ao IPI, alega cerceamento do direito de defesa, inexistência do débito, existência de liminar em mandado de segurança. Argumenta serem indevidas as cobranças de PIS e Cofins em face da correção dos valores recolhidos a título de II e IPI, mesmo se os valores recolhidos fossem incorretos, a exigência seria inconstitucional.

Ao final, pede o afastamento da cobrança de multa em face de sua boa fé.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 17-44.617, de 22 de setembro de 2010 (fls. 257/268), não conheceu da impugnação quanto à exigência do IPI, do PIS-Importação e da Cofins-Importação, por entender que a mesma questão foi submetida pelo contribuinte à apreciação do Poder Judiciário.

Na parte conhecida, que se refere ao II e às multas, julgou a impugnação procedente em parte, para afastar a aplicação de multa por falta de licença de importação.

O entendimento da DRJ foi resumido na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Data do Fato Gerador: 05/10/2007 CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual,

com o mesmo objetivo do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. Falece competência à autoridade julgadora de se manifestar acerca da inconstitucionalidade de dispositivos legais, por ser matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário. A atividade do lançamento é obrigatória e vinculada, devendo a legislação tributária ser aplicada em todos os seus termos, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTAS DE OFÍCIO. A interposição de medida judicial posteriormente ao registro da DI, exclui a espontaneidade, nos termos do ADI SRF nº 18/04, sendo cabíveis as multas aplicadas.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. Havendo Licença de Importação e comprovado que a interessada descreveu corretamente o produto, é incabível a imposição da multa do controle administrativo em face do teor do ATO DECLARATÓRIO COSIT Nº 12/97 Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte O voto condutor do acórdão ressalta o seguinte:

Da exigência do II Conforme já descrito a exigência do Imposto de Importação é decorrente da alteração de alíquota promovida pela edição do Decreto nº 6.225, de 04/01/2007, que determinou:

Art. 2º Ficam criados na TIPI os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação relacionados no Anexo II, efetuados sob a forma de destaque "Ex", observadas as respectivas alíquotas.

(...)

Art. 62 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

E em seu anexo II:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA(%)
8418.69.40	01 - Para ar condicionado	20 %

Sendo que, para a posição 8418.69.40, a alíquota estabelecida para o II é de 18%. Assim, a partir da edição deste Decreto, o PARECER COANA nº 170/00, perde sua eficácia normativa, haja vista que o Decreto nº 6225/07, posterior à edição do respectivo parecer, tem o condão de determinar a nova classificação do produto, no caso "ar condicionado".

Descabe, pois, a alegação da contribuinte da inexistência do débito, em face do teor do Parecer da COANA nº 170/00, havendo ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois, como já explicitado, tudo foi feito dentro dos limites da lei.

(...)

Do lançamento do PIS/COFINS O PIS/COFINS contestados pela interessada são reflexos da majoração do IPI e, portanto, considerados

definitivamente constituídos na esfera administrativa, juntamente com o IPI, que é discutido na via judicial.

Os Autos de Infração deverão ser parcialmente mantidos conforme demonstrativos abaixo:

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – fls. 75

Crédito Tributário	Lançado	Mantido	Exonerado
Imposto	64.099,08	64.099,08	0,00
Multa Proporcional	48.074,31	48.074,31	0,00
Multa de controle administrativo	480.743,27		480.743,27

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – fls. 84

Crédito Tributário	Lançado	Mantido	Exonerado
Imposto	286.843,48	286.843,48	0,00

COFINS – fls. 89

Crédito Tributário	Lançado	Mantido	Exonerado
PIS/PASEP	6.451,51	6.451,51	0,00
Multa Proporcional	4.838,63	4.838,63	0,00

PIS/PASEP – fls. 94

Crédito Tributário	Lançado	Mantido	Exonerado
COFINS	55.944,66	55.944,66	0,00
Multa Proporcional	41.958,50	41.958,50	0,00

O processo deve ser encaminhado ao órgão de origem, para, no tocante ao crédito definitivamente constituído, proceder conforme previsto no ADN-COSIT n.º 3/96, dando ciência ao contribuinte dessa decisão, e demais providências cabíveis.

Deixou de haver recurso de ofício por ter a DRJ verificado tratar-se de exoneração de crédito em valor inferior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3/2008 (fl. 251)

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 274/322) reiterando que a ABRAVA – Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento, da qual é associado, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar na Justiça Federal, objetivando afastar qualquer ato da Recorrida tendente a coagir seus associados de recolher o IPI, sob a alíquota majorada pelo Decreto nº 6.225/07, antes de transcorridos 90 dias da data de sua publicação. A liminar foi concedida e confirmada na sentença. Com base nessa decisão, o contribuinte recolheu o IPI à alíquota de 5% vigente antes da publicação do Decreto.

Reitera os demais argumentos de sua impugnação e, ao final, pede o cancelamento integral da exigência fiscal.

Em razão da interposição do recurso, o processo foi apartado, com transferência da parte que está sendo discutida judicialmente, para o processo nº 10314.011151/2010-93.

No presente processo restou, portanto, apenas os créditos pertinentes à discussão que não se encontra submetida ao Poder Judiciário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti

O recurso foi protocolado em 08/11/2010 (fl. 218), dentro do prazo de trinta dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 07/10/2010 (fl. 217).

Isto porque, embora o prazo de 30 dias terminasse em 06/11/2010, por se tratar de dia não útil – sábado -, o prazo final foi deslocado para a segunda-feira, dia 08/11/2010.

É tempestivo o recurso, motivo pelo qual dele conheço.

O contribuinte, em seu recurso voluntário, sustenta que é inconstitucional a inclusão do II e do IPI na base de cálculo de PIS/Cofins-Importação, pois isto viola o conceito de valor aduaneiro, que é a base de cálculo autorizada para a incidência (fls. 254/260).

A matéria é objeto dos Recursos Extraordinários nº 559.607 e 559.937, que tramitam no STF, tendo sido neles reconhecida a Repercussão Geral do tema (nº 001). O Tribunal determinou ainda “**a devolução à origem de todos os demais recursos idênticos, que tenham sido interpostos na vigência do sistema da repercussão geral, e a comunicação da decisão** aos presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, e dos coordenadores das Turmas Recursais, **para que suspendam o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos que versem a matéria, sobrestando-os.**”(grifo editado)

Assim, e tendo em vista o disposto no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 (com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010), é de se propugnar pelo sobrestamento do presente processo até que seja publicado o acórdão do julgamento da Repercussão Geral do Tema nº 001.

Pelo exposto, voto no sentido de sobrestar o presente processo, pela existência de Repercussão Geral em relação à base de cálculo da COFINS-importação e da contribuição para o PIS/Pasep-importação.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti